

QUARTO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DAS 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA), 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) e 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SÉRIES DA PRIMEIRA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento, as partes,

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, e com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o n.º 22.390, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora” ou “Securitizedora”); e

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma do seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”, sendo a Emissora e o Agente Fiduciário referidos em conjunto como “Partes” e individualmente e indistintamente como “Parte”);

CONSIDERANDO QUE, foi aprovada a realização da emissão da trigésima terceira, trigésima quarta e trigésima quinta séries da primeira emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora (“CRA”) na Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de 2014, na Reunião de Diretoria realizada em 7 de janeiro de 2015 e na Rerratificação de Reunião de Diretoria realizada em 25 de fevereiro de 2015, composta por 294 (duzentos e noventa e quatro) CRA sênior da trigésima terceira série, 1.160 (um mil cento e sessenta) CRA mezanino da trigésima quarta série e 1 (um) CRA subordinado da trigésima quinta série, com valor nominal unitário de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$3.622.740,13 (três milhões seiscentos e vinte e dois mil setecentos e quarenta reais e treze centavos), respectivamente, perfazendo o montante total de R\$120.822.740,13 (cento e vinte milhões, oitocentos e vinte e dois mil setecentos e quarenta reais e treze centavos) (“Emissão”);

CONSIDERANDO QUE, em 31 de março de 2015, as Partes firmaram o “Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da 33ª (Trigésima Terceira), 34ª (Trigésima Quarta) e 35ª (Trigésima Quinta) Séries da Primeira Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizedora S.A.” (“Termo de Securitização”), por meio do qual a Emissora efetivamente vinculou os Créditos do Agronegócio,

consubstanciados pelos Documentos Comprobatórios, aos CRA, conforme aditado em 30 de julho de 2015, 14 de agosto de 2015 e 13 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO QUE, nesta data, os Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária de Titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 33ª, 34ª e 35ª Séries da 1ª Emissão da Octante Securitizadora S.A. ("Assembleia de Titulares de CRA"), aprovaram a exclusão do item (iii) da definição "Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais" previsto na Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, de forma a remover a previsão de não rebaixamento da classificação de risco dos CRA Sênior;

CONSIDERANDO QUE as Partes desejam aditar o Termo de Securitização para formalizar as alterações aprovadas na Assembleia de Titulares de CRA, observados os termos e condições adiante estabelecidos;

RESOLVEM as Partes na melhor forma de direito, firmar o presente "Quarto Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da 33ª (Trigésima Terceira), 34ª (Trigésima Quarta) e 35ª (Trigésima Quinta) Séries da Primeira Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A." ("Quarto Aditamento"), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

1. DEFINIÇÕES

1.1. Todos os termos e expressões iniciados em maiúsculas, em sua forma singular ou plural, utilizados no presente Quarto Aditamento e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes são atribuídos no Termo de Securitização.

2. DA RATIFICAÇÃO E REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

2.1. Ficam ratificadas todas as demais disposições constantes do Termo de Securitização, bem como nos "Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da 33ª (Trigésima Terceira), 34ª (Trigésima Quarta) e 35ª (Trigésima Quinta) Séries da Primeira Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 30 de julho de 2015 ("Primeiro Aditamento"), "Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da 33ª (Trigésima Terceira), 34ª (Trigésima Quarta) e 35ª (Trigésima Quinta) Séries da Primeira Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 14 de agosto de 2015 ("Segundo Aditamento") e "Terceiro Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio da 33ª (Trigésima Terceira), 34ª (Trigésima Quarta) e 35ª (Trigésima Quinta) Séries da Primeira Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A.", celebrado em 13 de janeiro de 2016 ("Terceiro Aditamento"), que não foram expressamente alteradas pelo presente Quarto Aditamento, sendo que este Quarto Aditamento integra-se ao Termo de Securitização,

ao Primeiro Aditamento, ao Segundo Aditamento e ao Terceiro Aditamento, alterando-lhes no que for cabível, mas formando um todo e único indivisível, para todos os fins de direito.

3. ADITAMENTO

3.1. Pelo presente instrumento, as Partes resolvem excluir o item (iii) da definição “Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais” e renumerar os demais itens, passando esta a vigor com a redação abaixo:

“Condições para Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais”:

significa a verificação, pela Securitizadora das seguintes condições, de forma cumulativa: (i) inadimplência dos Créditos do Agronegócio, na Data de Verificação da Performance, em valor inferior a 20% (vinte por cento); (ii) renovação da Apólice de Seguro com cobertura que se estenda até a Data de Vencimento; (iii) não ocorrência de (a) inadimplemento, pela Cedente, de qualquer obrigação prevista nos Créditos do Agronegócio e/ou em qualquer dos Documentos da Operação, (b) requerimento de autofalência, decretação da falência, requerimento de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Cedente ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, não elidido no prazo legal, (c) inadimplemento, protesto de título ou vencimento antecipado ou ocorrência de qualquer evento ou o não cumprimento de qualquer obrigação financeira da Cedente ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, cujo valor principal, individual ou agregado, em qualquer caso, seja igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas, desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro dos prazos previstos nos respectivos instrumentos, caso aplicáveis, (d) existência de sentença condenatória relativamente à prática de atos pela Cedente que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como do crime contra o meio ambiente ou (e) interrupção total das atividades da Cedente por prazo superior a 15 (quinze) dias determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente; (iv) o montante do somatório entre (a) o saldo dos Créditos do Agronegócio vencidos e não pagos que já estejam nesta situação há pelo menos 90 (noventa) dias após as respectivas datas de vencimento dos Créditos do Agronegócio e (b) o pagamento com pelo menos 90 (noventa) dias de atraso dos

Créditos do Agronegócio de seus vencimentos, não pode ser superior a 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos Créditos do Agronegócio vencidos nas Datas de Vencimento dos Créditos do Agronegócio aplicáveis; e (v) não ocorrência (a) de eventos graves de natureza política, conjuntural, econômica ou financeira, no Brasil ou em qualquer país que tenha influência no mercado de capitais brasileiro, que não possam ser razoavelmente previstos ou evitados, bem como (b) de eventos que venham de qualquer forma alterar, substancialmente as condições dos mercados, tornando não recomendável ou extremamente onerosa a realização da aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, desde que efetivamente comprovada, estando incluídas nestas categorias crises políticas ou econômicas, alterações substanciais nas condições dos mercados em que a Cedente suas controladas, controladoras e coligadas atuam, além de alterações referentes às regras e condições para investimento por parte de investidores;"

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1. Este Quarto Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se as Partes ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título.

4.2. A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Quarto Aditamento não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste Quarto Aditamento, as Partes desde já se comprometem a substituir a cláusula declarada inválida ou nula por termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto no qual se insere.

4.3. Este Quarto Aditamento é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

4.4. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios decorrentes deste Quarto Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

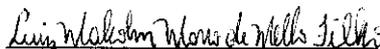
E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Quarto Aditamento em 3 (três) vias de igual forma e teor e para o mesmo fim, em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 30 de março de 2016.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

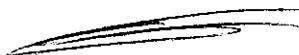


Por: Martha de Sá Pessoa
Cargo: Diretora



Por: Luiz Malcolm Mano de Mello Filho
Cargo: Procurador
CPF: 302.417.518-02

**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**



Por: Cesário B. Passos
Cargo: Procurador

Por:
Cargo:

TESTEMUNHAS:



Nome: Jeniffer Kalaisa Padilha
RG: CPF: 396.963.858-54
CPF/MF: RG: 45.171.630-9



Nome: Laura Gonçalves Cordeiro
RG: 024 486 168-415
CPF/MF: 402 575 018-02